



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Loteria do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

ANEXO I
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O presente documento visa analisar a viabilidade da contratação de serviços da modalidade lotérica de loteria de prognóstico numérico (Múltiplas Chances), bem como levantar os elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência, de forma a melhor atender às necessidades da Loteria do Estado do Rio de Janeiro – LOTERJ.

Visa o presente estudo a seleção de pessoas jurídicas qualificadas para a operação, sorteio e comercialização de bilhetes de Múltiplas Chances, em meio físico e/ou *e-commerce*.

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP observará os requisitos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aqui estabelecidos, além dos elementos dispostos no Decreto Estadual nº 48.816, de 24 de novembro de 2023 e no Decreto Estadual nº 48.979, de 27 de fevereiro de 2024, de modo que deverá apresentar as devidas justificativas no próprio documento que materializa o ETP, quando for dispensar ou não for possível o preenchimento do dispositivo legal.

As informações constantes neste documento e os estudos realizados observaram as diretrizes de proteção dos dados pessoais, disciplinado na Lei nº 13.709/2018.

Dados do Processo:	
Unidade Requisitante:	Diretoria de Operações
Responsável pela Demanda: (nome/ID)	Diretor de Operações Mauricio Cesar Abreu Calheiros / ID Funcional nº 5084514-4
Objeto:	Contratação de pessoa jurídica especializada para exploração da modalidade lotérica de loteria de prognóstico numérico (Múltiplas Chances) no Estado do Rio de Janeiro, compreendendo: criação de produtos (jogos), impressão, estocagem, distribuição, comercialização, sorteio, validação e pagamento dos prêmios, bem como elaboração, propositura, orientação e execução de campanhas publicitárias.

I. Descrição da necessidade da contratação do serviço a ser explorado:

O marco regulatório da LOTERJ – Decreto-Lei nº 138, de 23 de junho de 1975, institui os princípios e objetivos do serviço de loteria no Estado do Rio de Janeiro, em consonância com a regulamentação dos artigos 22, inciso XX e 195, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No que tange à competência, o art. 22, inciso XX, da Carta Magna, define que cabe privativamente à União legislar sobre “sistemas de consórcios e sorteios”. A despeito dessa referência genérica, o que se consolidou no Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria é no sentido de que a expressão em destaque abrange as loterias e similares. Firme nessa premissa, a jurisprudência consolidada no STF, por ocasião do julgamento das ADPF’s nº 492 e 493 e da ADIN nº 4986, é absolutamente pacífica no sentido de que, em tese, somente a União poderia legislar sobre loterias.

Não obstante isso, a competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (CF, art. 22, XX), inclusive loterias, não obsta a competência material, administrativa, para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais, nem a competência regulamentar dessa exploração.

Em decorrência disso, praticamente todos os contornos e elementos definidores do regime jurídico aplicável às loterias no Brasil situam-se no âmbito infraconstitucional e são definidos: (i) pelo Congresso Nacional, por meio de lei; (ii) pelo Presidente da República, no uso das atribuições regulamentar e de organização da Administração Federal que lhe são atribuídos pelo art. 84, incisos IV e VI, alínea “a” da Constituição; e (iii) pelos órgãos e entidades federais a quem a lei ou o próprio Chefe do Poder Executivo atribuem competência para tanto.

A exploração de loterias ostenta natureza jurídica de serviço público e, desta forma, a legislação federal não pode impor aos Estados a restrição à exploração de serviço público que não esteja prevista na Constituição Federal, conforme aduz o art. 175:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A Constituição Federal não atribui à União a exclusividade sobre o serviço de loterias, tampouco proibiu expressa ou implicitamente o funcionamento de loterias estaduais. Esse cenário atrai a competência residual dos estados-membros, estabelecida em seu art. 25, § 1º, pedra de toque do constitucionalismo republicano brasileiro, a saber:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nessa linha de princípio, compete inicialmente à União, em um primeiro plano, estabelecer a moldura normativa da atividade lotérica no Brasil, o que envolve a delimitação do próprio conceito de “loteria” e o enquadramento ou classificação dessa atividade econômica. Em um segundo plano, compete-lhe estabelecer as diretrizes para a organização do mercado de loterias – o que inclui a estipulação das regras de acesso e das condições de oferta (sobretudo o preço) dos produtos lotéricos –, além da concepção das estruturas institucionais que serão incumbidas da regulação e da supervisão desse mercado. Por fim, em um terceiro plano, cabe à União também a definição do regime tributário da atividade, principalmente no que se refere ao estabelecimento de regras sobre base de cálculo, alíquotas e outras necessárias à cobrança da contribuição social de que trata o art.

195, inciso III, da Constituição Federal.

À vista da ausência de dispositivos na Constituição vigente que imponham algum tipo de incompatibilidade com as normas legais sobre loterias anteriormente editadas, prevalece o entendimento de que as regras e diretrizes gerais para a exploração da atividade são dadas pelo já citado Decreto-Lei nº 204, de 1967, que foi recepcionado pela Constituição com *status* de lei ordinária. A ele se somam o Decreto-Lei nº 594, de 1969 (quanto às regras especiais da loteria esportiva), a Lei nº 6.717, de 1979 (quanto às regras especiais da loteria de sorteio de números), além das demais leis especiais editadas já sob a égide da Constituição de 1988, que tratam de outras modalidades lotéricas.

São precisamente estes diplomas legais que, com o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, conformam a base jurídica fundamental das loterias em vigor no Brasil.

A LOTERJ observa os fins e os objetivos previstos na CF/1988, possuindo em seu plexo de competências inúmeras atividades que vêm sendo desempenhadas na forma do Decreto-Lei estadual nº138/1975 que a constituiu como Autarquia, dentre as quais passou a explorar o serviço de loteria no Estado do Rio de Janeiro, como sucessora do Departamento Autônomo de Loteria do antigo Estado do Rio de Janeiro e da Loteria do Estado da Guanabara, em razão do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, que regulou a fusão dos referidos Estados.

Historicamente, a “Loteria de Números” surgiu como o resultado do Decreto-Lei nº 6.259, do Presidente Getúlio Vargas e outro Decreto-Lei nº 204/67.

Desde a inauguração do sistema político de 1988, a competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios não traduz em monopólio capaz de restringir a exploração das mesmas modalidades lotéricas exploradas no âmbito federal pelas Loterias Estaduais.

Com o marco regulatório dos jogos no Brasil, a exploração do serviço público de loterias restou assegurada aos Estados, nos mesmos direitos da loteria federal.

Com efeito, a LOTERJ responde, no Estado do Rio de Janeiro, pela regulação das loterias desde 1944, quando o presidente Getúlio Vargas assinou o Decreto-Lei nº 6.259, estabelecendo que seria de competência da União e dos Governos Estaduais a operação e regulação da atividade lotérica.

No Brasil, o tratamento legislativo sobre a matéria é fragmentado. Ou seja, há diferentes leis para diferentes modalidades de loterias permitidas no País, o que, como já se viu, deve-se essencialmente à própria forma como foi construída a trajetória legislativa da matéria.

Verifica-se que o regime jurídico de acesso ao mercado de loterias no Brasil passa por um momento de transição importante, desencadeado por recentes iniciativas legislativas e políticas de abertura (ainda que parcial) do mercado à iniciativa privada.

O Decreto-Lei estadual nº 138/1975, cumprindo seu preceito maior determinante da fusão dos dois Estados, declarou a existência da LOTERJ, com a missão precípua de explorar o serviço público de loteria no Estado do Rio de Janeiro, esse de titularidade do Estado.

A fim de dar cumprimento aos preceitos constitucionais, o art. 2º do mencionado Decreto-Lei estadual, prevê as atividades e as competências que devem ser desempenhadas pela LOTERJ:

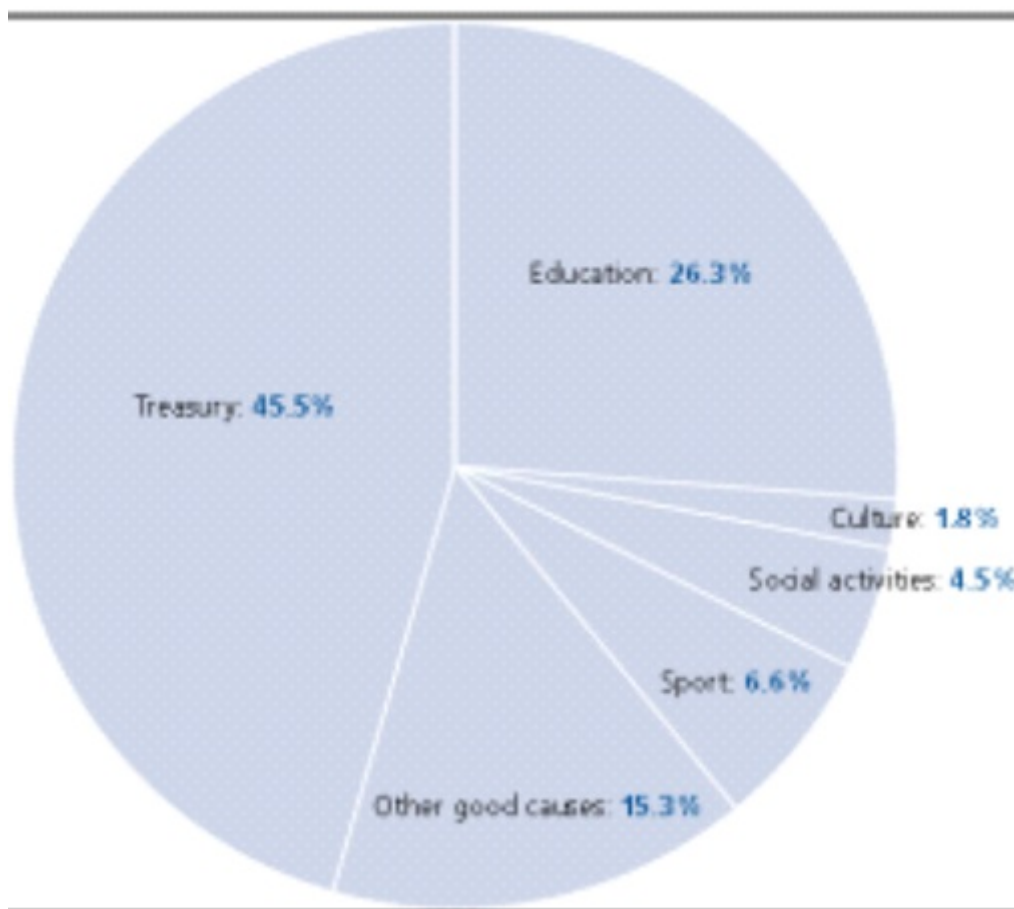
Art. 2º – A LOTERJ é uma autarquia com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, com gestão administrativa e financeira descentralizada, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda, **com a finalidade de planejar, coordenar, explorar e controlar o serviço de Loteria do Estado do Rio de Janeiro.**

Ultrapassadas as nuances legislativas, importa trazer como parte integrante desse estudo, a visão atual do mercado de loterias.

Uma característica marcante da indústria mundial de loterias é a destinação obrigatória de parte da arrecadação para os cofres dos Estados ou para causas sociais (comumente referenciadas como *good causes*). De acordo com a World Lottery Association [1] - WLA, em 2020 cerca de 94% dos operadores nacionais de loterias filiados à entidade informaram que estão obrigados a promover repasses obrigatórios de parte da arrecadação com a venda de produtos lotéricos para os governos ou para causas, instituições e projetos previstos nas legislações internas dos países que atuam (WLA, 2021).

Os recursos destinados para tais causas, em 2021, totalizaram US\$ 76,1 bilhões, perfazendo um repasse médio per capita de US\$ 15,85 a título de retorno, à sociedade, com a exploração da atividade lotérica. Para uma visão mais sistematizada desses repasses, a WLA classifica as *good causes* em seis grupos: educação, cultura, atividades sociais, esportes e outras. O gráfico abaixo retrata a segmentação e a distribuição percentual desses repasses:

Gráfico 1 – Repasses sociais de loterias no Mundo (distribuição percentual)



Cumprindo os mesmos anseios internacionais de que a atividade lotérica seja uma fonte de recursos para destinação social, o Estado do Rio de Janeiro, por meio da LOTERJ, objetiva com este estudo, o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas no desenvolvimento e exploração dos serviços públicos lotéricos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, definindo critérios gerais para a exploração comercial, em meio físico e/ou *e-commerce* para criação, impressão, operação, comercialização e sorteio da modalidade lotérica “loteria de prognóstico numérico (Múltiplas Chances)”, além da elaboração, propositura, orientação e execução de campanhas publicitárias para referida modalidade lotérica.

O Rio de Janeiro concentra 7,9% da população brasileira, considerado o terceiro estado mais populoso do Brasil, atrás de São Paulo e Minas Gerais, conforme dados do IBGE de 2022 [2]. Nesse contexto, e atentos à missão institucional desta Autarquia Estadual, consistente em explorar a modalidade lotérica loteria de prognóstico numérico com o objetivo de potencializar a

arrecadação e consequente destinação de maior volume de recursos para subvenções sociais, conforme dispõe o art. 14 do seu Decreto de criação (Decreto-Lei estadual nº 138/1975), é que se pretende selecionar empresas responsáveis pela impressão e toda a operação de comercialização e sorteio de bilhetes de loteria de prognóstico numérico (Múltiplas Chances), de maneira a incentivar sua venda e, conseqüentemente, maior arrecadação do Estado do Rio de Janeiro e, especialmente, da LOTERJ, de forma, inclusive, a possibilitá-la ao chamado Fomento Público às ações sociais, determinado por Lei, bem como a necessidade de maior eficiência e rapidez aos pagamentos de prêmios aos ganhadores, proporcionando celeridade ao procedimento e segurança aos consumidores finais.

Especificamente quanto à exploração comercial do serviço final pela iniciativa privada, vale ressaltar que a Administração Pública selecionará empresas que detenham a expertise necessária à operação, comercialização e sorteio dos bilhetes de loteria de prognóstico numérico (Múltiplas Chances) explorada pela LOTERJ, contudo, o pretense operador de loteria de prognóstico numérico (Múltiplas Chances) deverá estar previamente credenciado pela LOTERJ e deverá atuar na criação de produtos (jogos), impressão, estocagem, distribuição, comercialização e sorteio dos jogos de LOTERIA DE PROGNÓSTICO NUMÉRICO (MÚLTIPLAS CHANCES), validação e pagamento dos prêmios, além da elaboração, propositura, orientação e execução de campanhas publicitárias, ficando com a LOTERJ a competência e responsabilidade de normatizar e fiscalizar a prestação do serviço, homologar novos produtos lotéricos, bem como a destinação dos recursos arrecadados, naquelas finalidades sociais previstas em legislação estadual.

Portanto, o objetivo do presente estudo compreende a identificação das etapas de toda a operação da loteria de prognóstico numérico (Múltiplas Chances), sendo elas: criação de produtos (jogos), impressão, estocagem, distribuição, comercialização, sorteio, validação, pagamento de prêmios, além da elaboração, propositura, orientação e execução de campanhas publicitárias.

É um esforço, também, manter uma sintonia com o consumidor contemporâneo, de modo a oferecer serviço público que seja não apenas atraente, mas também significativo para a sociedade em constante transformação, e, claramente alinhado com os objetivos estratégicos, missão institucional e valores da LOTERJ, consistentes em fomentar o comércio dos bilhetes de loteria de prognóstico numérico.

O credenciamento pretendido não encontra previsão no **Plano de Contratações ANUAL – PCA** da LOTERJ, nos termos do que prevê o art. 12, inciso VII e §1º, c/c art. 18, § 1º, inciso II ambos da Lei nº 14.133/2021 e art. 16, § único, do Decreto Estadual nº 48.816/2023, **por se tratar de contratação de receita e não despesa.**

II. Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução:

II.I Natureza da Contratação e duração inicial do Termo de Credenciamento

Por se tratar de serviço estratégico à exploração comercial dos jogos de loteria de prognóstico numérico (Múltiplas Chances), **sua natureza é continuada.**

Duração Inicial do Termo de Credenciamento:

O prazo de vigência do Termo de Credenciamento a ser firmado entre as partes será de até **10 (dez) anos**, conforme o estabelecido no inciso I, do art. 110 da Lei nº 14.133/2021, com início a contar da data de publicação do extrato do Termo de Credenciamento no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ).

II.II Da modalidade de contratação

O regime concorrencial com múltiplos operadores, como forma de operar a comercialização e sorteio de bilhetes de loteria de prognóstico numérico (Múltiplas Chances) é aquele que melhor atende aos interesses públicos, pois possibilita maior capilaridade dos serviços de loterias, além de viabilizar a exploração desta modalidade.

Necessitando atender a demanda de mercado e a missão institucional da Autarquia, é sabido quanto às possibilidades de contratação que atualmente a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), disciplina:

- **Licitação – Pregão Eletrônico:** Modalidade de licitação adequada para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. A natureza não comum, a especificidade e a singularidade dos serviços requeridos, afasta a possibilidade de utilização desta modalidade de licitação.
- **Contratação Direta por Dispensas de Licitação:** Modalidade aplicada em situações específicas definidas em lei, no caso das autarquias estaduais no art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, que são incompatíveis com a contratação analisada, seja pelo objeto seja pelos custos superiores aos limites legalmente estabelecidos. A natureza singular e especializada do objeto, a necessidade de profissionais e de serviços especializados e os custos superiores ao limite legal afastam a aplicação desta modalidade licitatória.
- **Credenciamento:** Modalidade na qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público. Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é a possibilidade de fixar critério objetivo e que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário. No contexto da presente contratação, a escolha dos interessados se alinha com os critérios de credenciamento, que geralmente se aplicam aos fornecedores de bens e serviços e em condições mais genéricas.

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) contém previsão expressa, sobre contratação na modalidade credenciamento, no artigo 6º, inciso XLIII pelo qual credenciamento é definido como um “processo administrativo de chamamento público” pelo qual a Administração Pública convoca interessados na prestação dos serviços para que, uma vez atendidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. Esta definição já traz em sua essência a natureza inclusiva e aberta do credenciamento, que busca agregar o máximo de interessados qualificados para prestar serviços ou fornecer bens à Administração Pública, também disciplinado pelo art. 3º do Decreto Estadual nº 48.979/2024 e art. 2º, II, do Decreto Estadual nº 48.816/2023.

No art. 78, a nova lei de licitações e contratos administrativos enumera o credenciamento como um dos procedimentos auxiliares das licitações e contratações. Esta categoria engloba procedimentos que auxiliam e complementam os processos licitatórios, e a inclusão do credenciamento aqui reforça sua importância e utilidade no contexto mais amplo das licitações.

O art. 79 detalha as hipóteses em que o credenciamento pode ser utilizado:

- **Paralela e não excludente:** Quando é viável e vantajoso para a Administração realizar contratações simultâneas em condições padronizadas.
- **Seleção a critério de terceiros:** O contratado é escolhido pelo beneficiário direto da prestação.

· **Mercados fluidos:** A flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação torna inviável a seleção de agente por meio de processo de licitação pública.

As regras do credenciamento são estabelecidas nos incisos desse artigo, que destacam a necessidade de transparência, isonomia, e critérios objetivos, garantindo assim a integridade e eficiência do processo.

Em cenários onde não seja viável contratar todas as credenciadas simultaneamente, a Lei nº 14.133/2021 prevê que a Administração estabeleça critérios objetivos para distribuição da demanda. Além disso, é imperativo que o edital de chamamento estipule com clareza as condições padronizadas de contratação. Em situações específicas, como quando a seleção é feita por critério de terceiros ou em contratações não excludentes, o valor exato da contratação deve ser determinado e explicitado.

A Lei nº 14.133/2021 também é categórica ao afirmar que o objeto contratado pelo processo de credenciamento não pode ser subcontratado ou transferido a terceiros sem autorização expressa da Administração, conforme dispõe o art. 79, V, da Lei nº 14.133/2021 e art. 7º do Decreto Estadual nº 48.979/2024. Por fim, é resguardado o direito de ambas as partes, Credenciante e Credenciada, de rescindir o Termo de Credenciamento, desde que respeitados os prazos estabelecidos no edital.

A pretensa contratação visa a seleção de interessados para criação de produtos (jogos), impressão, estocagem, distribuição, comercialização e sorteio dos jogos de LOTERIA DE PROGNÓSTICO NUMÉRICO (Múltiplas Chances) em meio físico *e/ou e-commerce*, validação e pagamento dos prêmios, bem como elaboração, propositura, orientação e execução de campanhas publicitárias dos produtos da modalidade de loteria de prognóstico numérico.

Adicionalmente, lembramos que a atuação da LOTERJ na modalidade de loteria de prognóstico numérico possui como característica a competitividade mercadológica, o que por sua vez se estende à pretendida contratação.

II.III Dos serviços compreendidos na contratação

Nesse contexto, visa o presente Estudo Técnico Preliminar subsidiar a contratação do serviço de criação, impressão e toda a operação para comercialização e sorteio de bilhetes, por intermédio de pessoas jurídicas qualificadas para a exploração da modalidade lotérica de loteria de prognóstico numérico (Múltiplas Chances), em meio físico *e/ou e-commerce*, compreendendo:

I. A criação e implantação de produtos lotéricos, de acordo com o PLANO de JOGO aprovado e homologado pela LOTERJ.

I.I. Acaso a LOTERJ não homologue o Plano de Jogo no prazo de 20 (vinte) dias, estará tacitamente aprovado.

II. Implementação *e/ou* contratação de soluções de impressão gráfica especializada, bem como estocagem com segurança e logística.

III. Emissão, distribuição, comercialização e sorteio televisionado de produtos lotéricos da modalidade lotérica de loteria de prognóstico numérico, de acordo com o PLANO DE JOGO aprovado e homologado pela LOTERJ.

IV. Estruturação, implantação e manutenção de pontos de venda físicos no Estado.

V. Integração com o SISTEMA DE MEIO DE PAGAMENTO contratada pela LOTERJ.

VI. Execução de ações de comunicação e publicidade para divulgação dos produtos lotéricos.

VII. Pagamento de prêmios aos apostadores contemplados, utilizando exclusivamente o Sistema de Meio de Pagamento contratada pela LOTERJ.

VIII. Pagamento de impostos, tributos e royalties.

IX. Pagamento, à LOTERJ, de outorga variável de 5% sobre o GGR (*Gross Gaming Revenue*).

II.IV Das especificações técnicas

DESCRIÇÃO

Modalidade Lotérica de Loteria de Prognóstico Numérico (Múltiplas Chances)

Modalidade lotérica de loteria de prognóstico numérico é aquela em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso.

II.V Requisitos de legalidade

Em processos de credenciamento de proponentes interessados em comercializar, a título precário, os bilhetes da modalidade lotérica de loteria de prognóstico numérico (Múltiplas Chances) explorada pela LOTERJ, são observados na instrução contratual os seguintes normativos, para fins de enquadramento legal:

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018: Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nº 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nº 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998: Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998: Legislação sobre direitos autorais.

Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944: Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.

Decreto-Lei nº 138, de 23 de junho de 1975: Dispõe sobre a exploração direta e indireta, dos serviços públicos de loterias pela LOTERJ.

Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967: Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

Lei Estadual nº 2.242, de 26 de maio de 1994: Autoriza o Poder Executivo a realizar as modalidades de loteria que menciona e dá outras providências.

ADPF's nº 492 e 493 e ADIN nº 4986, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Lei Estadual nº 7.753, de 17 de outubro de 2017: Dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Estadual nº 7.258, de 12 de abril de 2016: Estabelece regime de cotas para pessoas com deficiência para as empresas que firmarem contrato com o Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Decreto Estadual nº 47.537, de 22 de março de 2021: dispõe sobre medidas necessárias para o aperfeiçoamento operacional e tecnológico voltado para exploração dos serviços públicos de loteria e dá outras providências.

Decreto Estadual nº 46.366, de 19 de julho de 2018: Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Federal nº 12.846, de 01/08/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e dá outras providências.

Decreto Estadual nº 48.816, de 24 de novembro de 2023: Regulamenta a fase preparatória das contratações de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

Decreto Estadual nº 48.650, de 23 de agosto de 2023: Dispõe sobre a Governança Logística e a Governança das Contratações no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

Decreto Estadual nº 48.806, de 21 de novembro de 2023: Estabelece condições a serem atendidas pelos interessados na exploração das modalidades lotéricas previstas e autorizadas nas legislações vigentes, inclusive aquelas instituídas e especificadas nos arts. 14, § 1º e 29, ambos da Lei nº 13.756/2018, no Estado do Rio de Janeiro.

Decreto Estadual nº 48.979, de 27 de fevereiro de 2024: Regulamenta o credenciamento, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

II.VI Requisitos de habilitação jurídica e fiscal

Na habilitação, a Interessada deverá apresentar as informações e os documentos necessários e suficientes para demonstrar sua capacidade de realizar o objeto do presente estudo, conforme previsto nos art. 62 da Lei nº 14.133/2021, abaixo:

Qualificação Jurídica (art. 67, da Lei nº 14.133/2021):

a) Cópia de Contrato Social, Estatuto ou Ato Constitutivo em vigor, devidamente registrado, inclusive com a última alteração registrada no registro empresarial que consolidou as disposições. Caso o CONTRATO Social não esteja consolidado, deve ser apresentado o último instrumento consolidado acompanhado das posteriores alterações ou documentos equivalentes em caso de

empresa estrangeira;

b) No caso de sociedade por ações e sociedades limitadas, prova de eleição/nomeação dos administradores da proponente em exercício, devidamente registrada no registro empresarial ou órgão competente;

c) Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual;

d) Documento do Representante legal da pretensa Credenciada;

Representante Legal: Identidade, CPF, Comprovante de Endereço.

e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Além dos documentos referidos acima, a Interessada deverá apresentar os seguintes documentos, devidamente acompanhados da comprovação dos poderes de seus signatários:

I. A participação de interessados em regime de consórcio seguirá os ditames do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, na seguinte forma:

a) comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

b) denominação, organização e objetivo do CONSÓRCIO;

c) qualificação das empresas consorciadas;

d) indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a LOTERJ;

e) composição do CONSÓRCIO, indicando percentual de participação de cada empresa consorciada;

f) declaração expressa de que as empresas consorciadas não participarão deste Credenciamento, através de outro consórcio ou de forma isolada;

g) declaração expressa de responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de habilitação quanto na de execução do Termo de Credenciamento.

h) outorga de poderes das demais consorciadas à empresa líder, expressos, irrevogáveis e irrevogáveis para indicar representantes, concordar com condições, transigir, compromissar-se, assinar quaisquer papéis, documentos e instrumentos de contratação relacionados ao objeto deste Credenciamento;

Será admitido o somatório dos parâmetros indicados pelos participantes do consórcio, quanto à habilitação técnica e econômico-financeira dos consorciados.

II. Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

III. Declaração da Interessada de que não foi declarada inidônea e nem está impedida de licitar e contratar com nenhum órgão da Administração Pública direta ou indireta, nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Qualificação Fiscal e Trabalhista(art. 68, da Lei nº 14.133/2021) - Certidões a serem verificadas da Interessada individual, que no caso de consórcio, deverá ser apresentada por cada uma das consorciadas:

a) Certidão Conjunta – Receita / INSS;

b) Certidão de regularidade fiscal (FGTS);

c) Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas – CNDT;

d) Certidões Negativas de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;

e) Certidões Negativas do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

- f) Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- g) Alvará de funcionamento da sede e/ou filial(is).

Qualificação Técnica - A Interessada deverá possuir Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, comprovando que possui natureza jurídica e de atividades compatíveis com o negócio e serviços que se propõe executar.

II.VII Requisitos de proteção de dados pessoais

A Interessada deverá declarar que observará a regulamentação relativa à proteção de dados pessoais, previstos na Lei nº 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e na regulamentação pertinente, no que diz respeito ao trato de informações e dados disponibilizados pela LOTERJ, por força dos procedimentos necessários à execução do objeto do contrato celebrado entre as partes.

II.VIII Requisitos de Garantia da Execução

O seguro-garantia consiste em contrato firmado entre o particular credenciado e uma instituição seguradora disposta a arcar com os riscos de eventual inadimplemento^[1]. Sua função é resguardar a satisfação de eventual crédito da Administração decorrente de alguma infração cometida pela Credenciada.

Será necessária a imposição de apresentação de garantia pela Interessada, uma vez que tal condição contribui substancialmente para a segurança do Termo de Credenciamento a ser firmado, uma vez que as cláusulas obrigacionais, de fiscalização e as medidas de sanção estabelecidas não são suficientes para definir e garantir o pleno cumprimento das obrigações por parte da Interessada.

Em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e visando alinhar a abordagem deste ETP com as práticas aceitas no mercado de loteria de prognóstico numérico, propõe-se a imposição de garantia contratual neste caso específico.

Dos procedimentos a serem observados:

A Interessada deverá manter em favor da LOTERJ, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais e durante todo o prazo do credenciamento, garantia de execução a 1% (um por cento) do Valor Estimado do Termo de Credenciamento para um ano. Esse valor poderá ser alterado de acordo com as modificações posteriores do PLANO DE NEGÓCIO e do Termo de Credenciamento, para manter a proporcionalidade indicada.

O valor estimado do Termo de Credenciamento, para o primeiro ano, corresponderá ao valor médio de faturamento bruto dos últimos 5 (cinco) anos no importe de R\$ 102.445.410,00 (cento e dois milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e dez reais), registrado na LOTERJ por ocasião da prestação de serviço das empresas contratadas ao longo do período referenciado para exploração da modalidade lotérica de loteria de prognóstico numérico (Múltiplas Chances). A partir do segundo ano e até o final do prazo, corresponderá ao total de receitas brutas apuradas com a venda de produtos lotéricos e com o registro de apostas no ano-calendário imediatamente anterior, salvo se o valor for menor que o do primeiro ano, mantendo-se incólume a garantia inaugural prestada.

Prognóstico Numérico (Múltiplas Chances)

Ano	Bilhetes	Faturamento
2019	21.290.006	R\$ 151.020.800,00
2020	6.669.112	R\$ 32.271.107,00
2021	15.350.850	R\$ 100.902.335,00
2022	22.688.786	R\$ 127.729.007,00
2023	24.308.421	R\$ 100.303.801,00
TOTAL	90.307.175	R\$ 512.227.050,00

A Credenciada deverá prestar ou complementar/atualizar a garantia contratual:

- a) No primeiro ano de vigência: em até 5 (cinco) dias úteis contados da assinatura do Termo de Credenciamento;
- b) A partir do segundo ano de vigência: até o 5º (quinto) dia útil do respectivo aniversário do Termo de Credenciamento, podendo tal prazo ser prorrogado, mediante solicitação formal da Credenciada, por um único e igual período.

É condição necessária para a manutenção das operações a prestação e/ou complementação da Garantia de Execução do Credenciamento.

A Garantia de Execução do Termo de Credenciamento poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades, conforme arts. 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021:

- a. Caução em dinheiro.
- b. Alienação fiduciária de bem imóvel, de titularidade da Interessada, livre e desembaraçado de qualquer dívida ou ônus, desde que com valor igual ou superior ao total da garantia.
 - b.1 A Credenciada deverá arcar com todas as despesas cartoriais relativas ao Registro do título da alienação fiduciária do bem imóvel dado em garantia em favor da LOTERJ.
- c. Fiança bancária, fornecida por instituição financeira autorizada a funcionar no Brasil.
- d. Seguro-garantia a ser emitido por companhia seguradora nacional ou estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, com as seguintes características:
 - d.1 Garantir a indenização no caso de a Credenciada descumprir quaisquer de suas obrigações decorrentes da Lei, do Edital de Credenciamento nº 02/2024 – LOTERJ ou de seus Anexos, do Plano de Negócio, Plano(s) de Jogo(s);
 - d.2 Vigência mínima de 12 (doze) meses, com cláusula de renovação até a extinção das obrigações da Credenciada;
 - d.3 Observar os termos dos atos normativos da SUSEP aplicáveis a seguros-garantia, sobretudo o disposto na Circular nº 477/2013 da SUSEP;
 - d.4 Declaração da Seguradora de que conhece e aceita os termos e condições do Edital de Credenciamento nº 02/2024 – LOTERJ;
 - d.5 Declaração da Seguradora de que efetuará o pagamento dos montantes previstos na apólice, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrega de todos os documentos relacionados pela Seguradora como necessários à caracterização e à regulação do sinistro; e,
 - d.6 Confirmado o descumprimento pela Credenciada das obrigações cobertas pela Apólice de Seguro-Garantia, a LOTERJ terá direito de exigir da Seguradora a indenização devida, quando resultar infrutífera a notificação feita à Credenciada.

e. Título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

A Garantia de Execução do Termo de Credenciamento será liberada, tão somente, após a extinção daquele.

A Credenciada permanecerá responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais, incluindo o pagamento de eventuais multas e indenizações, independentemente da execução da Garantia de Execução do Termo de Credenciamento.

Sem prejuízo das demais hipóteses previstas no Termo de Credenciamento, a Garantia de Execução do Termo de Credenciamento poderá ser executada nos seguintes casos:

- a. Quando a Credenciada não efetuar no prazo devido o pagamento mensal dos 5% sobre o GGR;
- b. Quando a Credenciada não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, na forma e no prazo previstos no Credenciamento; ou
- c. Quando a Credenciada não efetuar, no prazo devido, o pagamento de prêmios, de quaisquer indenizações, ou ainda, outras obrigações pecuniárias de responsabilidade da Credenciada, relacionadas ao Credenciamento.

Sempre que o Poder Concedente utilizar a Garantia de Execução do Termo de Credenciamento, a Credenciada deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por até igual período, a contar da data de sua execução, sendo que, durante este prazo, a Credenciada não estará eximida das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Termo de Credenciamento.

Do Programa de Integridade

No momento da assinatura do Termo de Credenciamento, a Credenciada deverá comprovar que mantém programa de integridade, nos termos da disciplina conferida pela Lei Estadual n.º 7.753/17 e eventuais modificações e regulamentos subsequentes, consistindo tal programa no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Caso a futura Credenciada ainda não tenha programa de integridade instituído, a Lei n.º 7.753/17 faculta o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a implantação do referido programa, a contar da data da celebração do Termo de Credenciamento.

II.IX Requisitos Específicos dos Serviços

Poderão participar desse procedimento, desde que satisfaçam plenamente todas as disposições deste Estudo Técnico Preliminar e da legislação aplicável, pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras que exerçam atividade compatível com o objeto a ser contratado, isoladamente ou reunidas em consórcio.

A solução deve apresentar características específicas relativas ao produto lotérico, vinculado às melhores práticas de operação dessa modalidade lotérica, como o percentual variável destinado a prêmios (respeitado o *payout* mínimo de 32% - trinta e dois por cento), as regras de homologação dos planos de distribuição, a possibilidade de comercialização em canais físicos e/ou *e-commerce*, o detalhamento dos sorteios, segurança e integridade da operação e o jogo responsável.

Do pagamento de bilhetes premiados:

Cabe à Credenciada a responsabilidade total e irrestrita pelo pagamento dos prêmios aos apostadores contemplados, e em sendo o caso, a retenção legal do imposto de renda conforme Lei

nº 7.713/88 e demais regulamentos correlatos, utilizando obrigatória e exclusivamente o Sistema de Meio de Pagamento contratado pela LOTERJ para processamento dos pagamentos dos prêmios dos seus produtos lotéricos.

Sendo assim, a Credenciada obrigará-se a aderir imediatamente ao Meio de Pagamento contratado pela LOTERJ para processamento dos pagamentos, sob pena de rescisão do Credenciamento.

Dos equipamentos da Credenciada:

Todos os investimentos, despesas e custos operacionais, de manutenção e atualização com equipamentos e infraestrutura necessários à execução das atividades de comercialização e sorteio dos bilhetes de loteria de prognóstico numérico (Múltiplas Chances) cabem exclusivamente à Credenciada. Ainda, em caso de mudança do local de atividade por interesse ou necessidade, dentro da mesma cidade e/ou entre municípios, a Credenciada deverá comunicar a LOTERJ previamente no prazo mínimo de 30 dias.

Da validação do bilhete e sua destinação:

A Credenciada validará os bilhetes premiados e será responsável pela destruição deles, após a efetivação do pagamento aos ganhadores, de maneira a evitar a sua recirculação e danos à terceiros e à LOTERJ.

A Credenciada que permitir a recirculação de bilhetes de loteria já validados, responde pelos danos causados à LOTERJ e a terceiros, em consonância com o artigo 404 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

II.X Requisitos Legais de Direitos Autorais – Propriedade Intelectual – Produtos Criados e Comercializados são exclusivos da LOTERJ

Os direitos autorais devem observar as disposições da Lei nº 9.610/98.

Por se tratar de relação jurídica eminentemente contratual, por meio da execução do instrumento do Termo de Credenciamento, tem-se que a Credenciada prestará os serviços de elaboração de produtos (jogos), impressão, estocagem, distribuição, comercialização e sorteio, propositura, orientação e execução de campanhas publicitárias dos jogos de LOTERIA DE PROGNÓSTICO NUMÉRICO (MÚLTIPLAS CHANCES), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Como a missão precípua da LOTERJ de explorar jogos de loteria é atividade considerada serviço público pelo Decreto-lei nº 204/1967 (art. 1º, caput), denota-se que a Credenciada deverá servir à Autarquia Estadual para execução de seus objetivos sociais, ou seja, não atuará de forma autônoma. À LOTERJ, que pretende autorizar a exploração do serviço público lotérico da modalidade lotérica de loteria de prognóstico numérico (Múltiplas Chances) pela iniciativa privada, cabe a fiscalização da fiel execução/operacionalização do serviço.

Por outro lado, a obrigação contratual da Credenciada se circunscreve na elaboração e planejamento dos produtos (jogos), incluindo os planos de premiação com prévia apresentação à LOTERJ para aprovação, que caso não seja aprovado no período de 20 (vinte) dias, será tacitamente homologado de modo a não inviabilizar a atividade empresarial pela morosidade da Administração Pública. Somado a isso, cabe a avaliação e aprovação prévia da LOTERJ, quanto à arte dos bilhetes, a campanha publicitária, o detalhamento dos sorteios, o plano de premiação e seu regulamento.

Significa dizer que para além da Credenciada servir à LOTERJ, cabe a esta Autarquia Estadual, exclusivamente, a aprovação do jogo, suas regras, seu plano de premiação, seu regulamento, o detalhamento dos sorteios, a campanha publicitária e a arte dos bilhetes, no que estão compreendidas as marcas.

Após 20 (vinte) dias da apresentação das informações por parte da Credenciada, acaso não expressamente valoradas, serão consideradas aprovadas.

Assim, a Credenciada deverá observar os ditames da Lei de Direitos Autorais, de modo que não poderá distribuir outros produtos lotéricos não autorizados pela LOTERJ ou União Federal, no Estado do Rio de Janeiro, que concorram comercialmente com os produtos da Loteria do Estado do Rio de Janeiro – LOTERJ, objeto do credenciamento que se levará a efeito.

Até mesmo porque os produtos lotéricos fruto da relação contratual a ser efetivada pelas partes se reverterão ao patrimônio público, passando a ser "produto exclusivo da LOTERJ".

Assim prevê a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), que segundo seus artigos 88, 92 e 93, aplicados analogicamente, disciplinam:

Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.

Art. 92. O disposto nos artigos anteriores aplica-se, no que couber, às relações entre o trabalhador autônomo ou o estagiário e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas.

Art. 93. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal.

Embora a regra faça referência aos inventos e modelos de utilidade, não há razão para deixar de estender o entendimento às marcas.

Quanto ao ponto, nota-se, que a LOTERJ não é estranha ao sistema de propriedade intelectual, tendo em vista que já foi inclusive demandada judicialmente, *in verbis*:

“(...)A HEBARA, como prestadora de serviços, não possuía autonomia contratual para o desenvolvimento de produtos, dependendo da autorização da LOTERJ para a realização de suas atividades, daí por que a elaboração dos jogos avançados no contrato, incluindo o RIO DE PRÊMIOS, se deu sob a direção da tomadora do serviço, dependendo de seus esforços e autorização. Conclui, então, não haver dúvida de que os jogos desenvolvidos pela HEBARA ao longo da relação contratual pertenciam à LOTERJ, e não à contratada. A um, por força da própria natureza do vínculo estabelecido entre as partes: cabia à HEBARA desenvolver jogos e comerciá-los em nome da LOTERJ e com os recursos provenientes do contrato celebrado, em uma típica relação de prestação de serviços. A dois, porque, sendo a LOTERJ a titular exclusiva da exploração de jogos de loteria no Estado do Rio de Janeiro, jamais se poderia cogitar do desenvolvimento de produtos lotéricos pertencentes à HEBARA. E, a três, por força do que estabelecia o próprio contrato, fazendo menção a esse respeito, à cláusula quarta, item 40.2, do contrato nº 010 de 2013, que expressamente proibia a HEBARA de "distribuir outros produtos lotéricos, no Estado do Rio de Janeiro, que concorram comercialmente com os produtos da Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ". Logo, estava claro que os produtos concebidos no curso da relação contratual eram da LOTERJ, e não da contratada, em coerência com a natureza do contrato celebrado e da atividade desenvolvida a partir dessa relação. (...) A ré, aproveitando-se do nome genérico "prêmio", cuja exclusividade a autora não detém, lança o "LOTERJ DE PRÊMIOS". Logo, enquanto uma invoca o nome de um estado "RIO" o outro de uma "empresa", coisas bem distintas. Mas sim, ambas falam de prêmios, contudo, essa palavra, como anotado pelo próprio INPI, é genérica. Logo, a conclusão inevitável é de que não há confusão nos nomes. Tampouco constitui violação anunciar que o produto "RIO DE PRÊMIOS" foi descontinuado e que agora a ré comercializa o "LOTERJ DE PRÊMIOS". (...) Registro, por fim, lembrando ter a LOTERJ competência privativa para explorar o serviço público de jogos de loterias - o que de certa forma causa

estranheza a alegação da autora de concorrência desleal já que não pode pretender "concorrer" contra si-, destaco que a Lei de Propriedade Industrial não protege, por não considerar invenção, os esquemas e planos de sorteio ou as regras de jogo (art. 10, III e VII, da Lei nº 9.279/1996). Logo, tampouco tem relevância eventual similitude entre as regras e o regulamento do "RIO DE PRÊMIOS" e do "LOTERJ DE PRÊMIOS". Não há uma proteção legal a essa similitude, admitida como lícita pelo direito. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, condenando a autora nas despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se." (Grifos acrescidos). TJRJ - Processo nº: 0067370-90.2020.8.19.0001, Ação proposta por proposta por HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS S/A em face da LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – LOTERJ.

Observa-se, com isso, que a LOTERJ tem o direito de assegurar a propriedade das marcas dos jogos que comercializa, inclusive por orientação dos órgãos de controle, de modo que adotará todos os procedimentos legais, judiciais e extrajudiciais necessários para o devido registro do nome dos jogos explorados pela Autarquia, em observância aos termos da Deliberação TCE-RJ nº 279/17.

Dentro da boa-fé objetiva que rege os contratos, é de se imaginar que a Credenciada pela LOTERJ, especificamente para desenvolver inventos (jogos) e suas marcas de identificação mediante pagamento, já teve suas criações remuneradas pela quitação dos valores ajustados (art. 113, caput e § 1º, III, do CC), de modo que os termos da contratação levariam ao reconhecimento da existência de uma cessão de direitos, nos moldes admitidos pela Lei nº 9.279/1996 (art. 59, I; 134; 135 e 136, I).

Além disso, a LOTERJ detém a competência privativa para explorar o serviço público de jogos de loterias do Estado do Rio de Janeiro, logo deterá 100% (cem por cento) dos direitos patrimoniais sobre os produtos criados e comercializados pela Credenciada, relativos à elaboração e planejamento dos produtos (jogos), incluindo os planos de premiação e sorteios ficando resguardado o seu direito de utilização em todos os segmentos de mercado e território (Mundo), por tempo e forma ilimitadas.

II.XI Requisitos de Sustentabilidade:

Em atenção à **Política de Sustentabilidade Socioambiental**, o princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural. No que tange ao critério de sustentabilidade, a solução preferencialmente buscará:

- i. Econômica: Promover a inclusão socioeconômica, financeira e bancária da população; bem como educação financeira para um consumo responsável e consciente por meio da oferta de produtos adequados às necessidades das pessoas.
- ii. Social: Ao adquirir serviços de comercialização e sorteio da loteria de prognóstico numérico, a LOTERJ estabelece estreitas relações com a população ao atender às suas necessidades imediatas, pois as apostas também contribuem para áreas como esporte, educação, cultura, segurança e seguridade social.
- iii. Ambiental: A sustentabilidade ambiental pode ser promovida ao dar preferência por práticas ecologicamente conscientes (reutilização de papel; mídias reaproveitáveis, transferência digital de arquivos, reaproveitamento de materiais, otimização da produção), bem como ações que podem colaborar para a redução de resíduos e a minimização das emissões de carbono associadas ao transporte e à logística.
- iv. Cultural: Fomentar o olhar de inclusão social nos negócios, respeitando a cultura e as condições para que as pessoas prosperem. Tem-se como objetivos o fomento da inclusão social nos negócios da LOTERJ, consolidar as estratégias voltadas ao cliente e aos negócios

inclusivos, difundir a cultura do crescimento verde e integrar ações em temas corporativos de acordo com as melhores práticas de mercado.

A LOTERJ observa, além de outras normativas, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis^[2], onde são apresentados os critérios e práticas sustentáveis, entre outras medidas, que serão atendidos neste Credenciamento:

- baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas e serviços de origem nacional;
- maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra nacional;
- uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras.

Ainda, esta Autarquia está atenta em todos os aspectos, as leis, regulamentos e licenças ambientais em vigor, e não há quaisquer circunstâncias que possam razoavelmente embasar uma ação de natureza ambiental contra si, obrigando-se a executar atividades de acordo com a melhor técnica aplicável, com zelo, e diligência, e a respeitar toda e qualquer legislação ambiental vigente, inclusive, mas não se limitando, à manutenção de todas as certidões ambientais necessárias ao exercício de sua atividade, assumindo todas as responsabilidades estabelecida nas referidas leis.

Esses são os principais elementos objetivos identificados como necessários para atender ao Credenciamento de empresa especializada na criação, impressão, estocagem, distribuição e comercialização e sorteio de bilhetes de loteria de prognóstico numérico (Múltiplas Chances), em meio físico e/ou *e-commerce*.

Assim, todos os requisitos identificados como necessários para a escolha da solução foram atendidos pela solução considerada viável ao atendimento da demanda, como bem descreve este tópico do Estudo.

III. Avaliação das opções internas de atendimento da demanda:

III.I Relação do corpo técnico de profissionais da LOTERJ frente ao mercado de loteria de prognóstico numérico (Múltiplas Chances)

A LOTERJ como uma instituição pública de Loterias, possui uma missão institucional claramente definida de planejar, coordenar, explorar e controlar o serviço de Loteria do Estado do Rio de Janeiro. Para cumprir essa missão, ela oferece à sociedade uma ampla gama de produtos de diferentes modalidades lotéricas a fim de atingir os mais diversos perfis de apostadores.

Diante dessa realidade, torna-se claro que a LOTERJ precisa buscar no mercado empresas especializadas para atendimento desta demanda, responsáveis por desempenhar múltiplas funções, desde a criação de produto, plano de premiação, atendimento ao público até a organização e a manutenção de pontos de venda.

Para exercer essa função, é necessário ter habilidades estratégicas de inteligência de mercado, conhecimento dos produtos e serviços oferecidos pela LOTERJ, atenção aos detalhes e responsabilidade no manuseio dos recursos. O operador privado é considerado peça fundamental para a execução da solução, em convergência com a missão institucional da LOTERJ, em explorar e comercializar os jogos lotéricos.

Diante desse cenário, a análise interna revelou que a LOTERJ carece da infraestrutura tecnológica, logística, quadro profissional, materiais e equipamentos necessários para a realização interna da operacionalização, comercialização e sorteio de bilhetes na forma proposta, tornando-se necessário o levantamento de mercado para identificação de soluções possíveis ao atendimento da demanda.

IV. Levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, e escolha da solução:

Diante das necessidades levantadas, dos requisitos técnicos suficientes à escolha da solução e da avaliação das opções internas de atendimento é possível delimitar os serviços que serão objeto de levantamento de mercado para identificação de Credenciada(s) que atenda(m) à atividade de criação, impressão, estocagem, operação, sorteio e comercialização dos bilhetes da modalidade lotérica de loteria de prognóstico numérico (Múltiplas Chances) do Estado do Rio de Janeiro.

LEVANTAMENTO DE MERCADO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) destina-se a subsidiar o Credenciamento de empresa especializada na operação, comercialização e sorteio de bilhetes de loteria de prognóstico numérico (Múltiplas Chances) em meio físico e/ou *e-commerce*, o que se fará por meio da análise dos cenários para o atendimento dessa demanda e da demonstração da viabilidade técnica e econômica da solução identificada.

Nos termos do art. 11, II, da IN SGD/ME nº 1/2019, a análise comparativa de soluções deve considerar, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação, devendo observância a alguns requisitos preliminares. Dentre os aplicáveis ao presente Credenciamento, destacam-se:

- **Levantamento de Mercado:** O levantamento de mercado é uma parte importante do processo, pois permite entender como outras empresas estão comercializando, a título precário, bilhetes de loteria de prognóstico numérico. Isso envolve a análise do desenho de mercado da atividade lotérica, sua forma de execução e de aprimoramento.

Como descrito no subitem II.II, a contratação se dará por Credenciamento nos termos do que prevê o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, do qual é possível à Administração selecionar todos os particulares que atendam aos requisitos necessários para o fornecimento do serviço específico delineado neste ETP.

Frisa-se que a exploração de loterias é serviço público, e, conforme julgamento das ADPF's (nº 492 e 493) e ADIN nº 4986 os Estados regulamentam a forma de exploração, nesse sentido, os particulares só podem explorar o serviço mediante autorização/credenciamento Estatal. Por conseguinte, o mercado fica restrito às condições e critérios definidos pelas autoridades competentes, não se tratando de mercado para livre exploração.

Logo, o mercado de loteria de prognóstico numérico do Estado do Rio de Janeiro é restrito à exploração da LOTERJ, a qual se propõe por meio do presente ETP a desenvolver os requisitos para credenciamento dos interessados, requisitos que se cumpridos, tornam a parceria viável por meio da formalização do Termo de Credenciamento, no qual a LOTERJ autoriza a exploração do serviço público, da modalidade loteria de prognóstico numérico (Múltiplas Chances), pela iniciativa privada.

Conforme registros da Diretoria de Operações, e dados extraídos do SIAFE-RJ, tem-se:

Prognóstico Numérico (Múltiplas Chances)		
Ano	Bilhetes	Faturamento
2007	3.884.408	R\$ 9.711.020,00
2008	16.034.201	R\$ 40.085.502,00
2009	29.026.240	R\$ 72.565.600,00
2010	30.757.100	R\$ 76.892.750,00
2011	36.942.201	R\$ 103.266.665,00
2012	38.864.670	R\$ 125.146.314,00
2013	36.659.919	R\$ 130.146.789,00
2014	28.437.440	R\$ 122.703.116,00
2015	26.794.218	R\$ 145.644.567,00
2016	21.450.058	R\$ 127.270.807,00
2017	22.005.095	R\$ 137.011.500,00
2018	22.428.226	R\$ 145.852.960,00
2019	21.290.006	R\$ 151.020.800,00
2020	6.669.112	R\$ 32.271.107,00
2021	15.350.850	R\$ 100.902.335,00
2022	22.688.786	R\$ 127.729.007,00
2023	24.308.421	R\$ 100.303.801,00
TOTAL	403.590.951	R\$ 1.748.524.640,00

Veja-se que embora o mercado seja exclusivo da LOTERJ há variação e flutuação do mercado por diversos fatores, dentre eles destacam-se: pelo poder de compra dos consumidores, pela capacidade de divulgação dos produtos pela iniciativa privada, pelo acometimento da população a estado de calamidade (a exemplo do COVID-19), pela descontinuidade de produto (a exemplo do abandono de contrato praticado pela empresa anteriormente contratada), dentre outros.

Outro ponto de observação é que toda a logística e operacionalização ficarão a cargo da Credenciada pois as evidências ao longo dos anos de exploração pela LOTERJ demonstram o quão dispendioso é para a Autarquia que carece de recursos financeiros e humanos que precisaria absorver o impacto com servidores exclusivos para as atividades voltadas à modalidade lotérica em comento (causando desequilíbrio com as demais atividades desempenhadas pela Autarquia), mais o custo com impressão dos bilhetes, custo com a estocagem do produto, divulgação e demais custos indiretos (espaço dos servidores e colaboradores, energia, consumo de água, entre outros).

Adicione-se o fator mudança do mercado, o qual agora propicia velocidade da operação e pagamento utilizando-se de ferramenta tecnológica, por meio da utilização exclusiva do Meio de Pagamento contratado pela LOTERJ. Insta destacar que o contrato do Meio de Pagamento é

igualmente um contrato de receita, diga-se, de todo o valor transacionado pelo Meio de Pagamento a LOTERJ é remunerada, conforme o Contrato nº 003/2023 (SEI 150162/000531/2022).

Em síntese, a LOTERJ será remunerada pela Credenciada, na proporção de 5% (cinco por cento) sobre GGR (*Gross Gaming Revenue*), uma vez que a Credenciada suportará todos os custos diretos e indiretos da operação. A distribuição e comercialização de bilhetes físicos envolve um processo complexo e oneroso, com diversas etapas interligadas, desde o desenvolvimento e impressão dos bilhetes até a comercialização, recolhimento, sorteio televisionado, descarte e marketing. Essa logística exige expertise, infraestrutura e recursos financeiros consideráveis.

V. Estimativa das quantidades a serem adquiridas/contratadas:

O pretenso Credenciamento para a Prestação de Serviços de exploração de loteria de prognóstico numérico (Múltiplas Chances), possui o seguinte detalhamento:

Conforme registros da Diretoria de Operações, extraídos dos contratos formalizados com gráficas para impressão dos bilhetes, nos últimos quatro anos foram produzidos 120.255.665 (cento e vinte milhões duzentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e sessenta e cinco) bilhetes de loteria de prognóstico numérico.

Ano	Processos SEI	Gráfica Contratada	Qtd. Bilhetes Impressos
2020/2021	SEI E-12/080/398/2017	Fingerprint	45.541.022
2022		Fingerprint até Abril	10.974.416
	SEI - 150162/000295/2022	IGB - apartir de Abril	26.163.489
2023	SEI - 150162/000078/2023	IGB	37.576.738
Total			120.255.665

Destes 120.255.665 (cento e vinte milhões duzentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e sessenta e cinco) bilhetes produzidos, foram comercializados 69.017.169 (sessenta e nove milhões dezessete mil cento e sessenta e nove) bilhetes.

Ano	Qtde. Bilhetes Comercializados
2020	6.669.112
2021	15.350.850
2022	22.688.786
2023	24.308.421
Total	69.017.169

VI. Providências para Adequação do Ambiente da LOTERJ:

Não se aplica.

VII. Justificativas para o parcelamento ou não da solução:

O artigo 18, inciso VIII e 40, §3º, II da Lei nº 14.133/2021, trata da possibilidade de parcelamento ou não da contratação.

O **parcelamento do objeto**, que é a divisão do objeto a ser contratado em partes para possibilitar a participação de diferentes empresas, **não é possível nesse caso**, uma vez que o objeto a ser contratado configura como um sistema único e integrado e há possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, se parcelado. Assim, cada Credenciada deverá executar a totalidade do objeto, sendo inviável que uma delas execute apenas uma parte dele.

X. Possíveis Impactos Ambientais e respectivas medidas de tratamento

O pretense Credenciamento não incorre em impactos ambientais de forma direta ou de forma indireta em nível significativo a ponto de serem necessárias medidas compensatórias ou de mitigação de possíveis danos, e não produz diretamente impactos ambientais significativos em que seja necessário estabelecer uma política de tratamento.

XI. Declaração da Viabilidade:

O presente Estudo Técnico foi elaborado em harmonia com as legislações vigentes, bem como em conformidade com os requisitos técnicos necessários ao cumprimento das necessidades e objeto do Credenciamento. Atendendo, adequadamente, às demandas de negócio formuladas, os objetivos a serem alcançados, os riscos envolvidos são administráveis e a área requisitante priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos resultados pretendidos, pelo que recomendamos a contratação proposta.

Com base nos elementos anteriores do presente estudo preliminar, comunica-se a viabilidade da referida contratação, condicionada, evidentemente, à Promoção Jurídica (ASSJUR) e deliberação da Autoridade Superior. Sendo assim, indica-se que:

É VIÁVEL e RAZOÁVEL a contratação proposta pela unidade requisitante.

Não é VIÁVEL nem RAZOÁVEL a contratação proposta pela unidade requisitante.

O presente estudo está de acordo com as necessidades técnicas, operacionais e estratégicas da LOTERJ, atendendo adequadamente às demandas de negócio formuladas, os objetivos e resultados pretendidos, os custos previstos, os riscos envolvidos.

Por sua vez, a área demandante priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados, necessários à consecução dos objetivos pretendidos, pelo que, na condição de Autoridade Competente da Diretoria de Operações - Demandante, aprovo o presente Estudo Técnico Preliminar.

Rio de Janeiro/RJ, data conforme assinatura eletrônica.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18 ed. São Paulo: RT, 2019, p.1194.

[2] Link do Guia Nacional Contratações Sustentáveis AGU – Agosto/2022: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/gncs_082022.pdf

[1] Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3789/2/1-lugar-Fabiano%20Jantalia%20Barbosa.pdf>

[2] Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/panorama>



Documento assinado eletronicamente por **Hazenclever Lopes Caçado, Presidente**, em 22/08/2024, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **81535044** e o código CRC **B4FCF619**.

Referência: Processo nº SEI-150013/000531/2024

SEI nº 81535044

Rua Sete de Setembro,, 170 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050-002
Telefone: 2332-6432